



Número: **0600120-78.2024.6.04.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **10/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (REPRESENTANTE)	
	YURY CROIFF SANTOS THURY (ADVOGADO)
PATRICIA LOPES MIRANDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122279762	17/07/2024 14:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600120-78.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: YURY CROIFF SANTOS THURY - AM8079
REPRESENTADO: PATRICIA LOPES MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada, com fundamento nos arts. 73 e 74 da Lei 9.504/97, ajuizada pelo Partido Democracia Cristã - DC, Diretório Municipal de Presidente Figueiredo, em face de Patrícia Lopes Miranda, já qualificada, Prefeita do Município de Presidente Figueiredo e pré-candidata a reeleição.

Requer a tutela provisória, de caráter inibitório, para que se determine a exclusão de seu perfil pessoal (Instagram) as publicações com conteúdo de abuso do poder político, constantes nos links:

https://www.instagram.com/p/C7ABHFPutE/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

https://www.instagram.com/reel/C7RL0bvHZF/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

https://www.instagram.com/reel/C8FimG8v1fa/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

https://www.instagram.com/p/C8Ro25aO0Kf/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

https://www.instagram.com/reel/C8UO_KgOa9X/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

Pois bem.



Para a concessão da tutela de urgência é necessária a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

Dos vídeos e fotos juntados aos autos pelo representante, verifico que a propaganda institucional refutada ocorreu no mês de junho do corrente ano, portanto, fora do período vedado de três meses antes da eleição.

Entretanto, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a veiculação de propaganda institucional fora do período eleitoral, com caracterização de abuso de poder, independe de ter sido dentro ou fora do período eleitoral, a saber:

"Eleições 2018. [...] Conduta Vedada [...] 3. Não há falar em incompetência da JUSTIÇA ELEITORAL para julgamento do abuso de poder decorrente da veiculação de publicidade institucional, antes do período eleitoral, pois a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, o TSE tem decidido que inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral. Precedentes. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-RO-EI nº 060313397, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] 2. O abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral. Precedentes. [...] 4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos [...]" (Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Outrossim, havendo a publicação da propaganda institucional próximo do período vedado, a apreciação da demanda nesse período e a possibilidade de permanência da propaganda questionada na rede social, perdurando no tempo, há probabilidade de mácula ao processo eleitoral, desequilibrando as eleições, ferindo a garantia da isonomia e paridade de armas, colocando em risco a higidez do processo eleitoral.

Vê-se também dos materiais apresentados que a representada faz publicar sua logomarca, utilizando-se de nome e símbolo próprio na propaganda institucional, evidenciando promoção pessoal, em ofensa ao princípio da impessoalidade, contrariando o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela inibitória.

Diante do exposto, **concedo a tutela provisória, de caráter inibitória, e**



determino à representada a imediata exclusão das propagandas mencionadas na petição inicial de suas redes sociais (Instagram e outras), comprovando nos autos, bem como que se abstenha de fazer propaganda institucional neste período eleitoral e utilização de logomarca própria vinculada à Administração Pública, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a representada para o cumprimento da decisão.

Cite-se a representada do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Presidente Figueiredo/AM, datado e assinado eletronicamente.

ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

